



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 124/2022

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, e Vinicius de Oliveira Gonçalves, membro indicado como Relator pela Presidente, ausente a vereadora Jovileni Silvina da Silva Amaral, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n.117 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 08 de dezembro de 2022.

Mara Silvia Valdo  
**Presidente**

Jovileni Silvina da Silva Amaral

**Membro  
(ausente)**

Vinicius de Oliveira Gonçalves  
**Membro - Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

**Propositura: Projeto de lei nº 117 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de novembro de 2022, às 15h e 56min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 117/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) destinado ao reforço das dotações da Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, III do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:*

*[...]*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;” (Destacado)*

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem do valor para cobertura do crédito, de acordo com o art.2º do presente projeto, o mesmo se dará pelo excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício financeiro.

Assim, faz-se necessária a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual mostra:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Destacado.)

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação de possibilidade de excesso de arrecadação no presente ano, como mencionado em seu art.2º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto, ou pela simples informação no ofício.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 07 de dezembro de 2022.

  
Vinícius de Oliveira Gonçalves  
**Relator**